

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2019

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, propõe alterar o art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir aos beneficiários da pensão vitalícia de que trata esse dispositivo o abono anual de mesmo valor do benefício mensal (dois salários mínimos).

Discorre o autor que, durante a Segunda Guerra Mundial, foram convocados pelo Governo brasileiro cerca de 60 mil seringueiros para extrair da Amazônia a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, considerando que os japoneses haviam conseguido impedir o fornecimento do insumo para os Estados Unidos. Em razão das péssimas condições de vida na selva, com a exposição a doenças, como a malária, e à violência por parte dos donos dos seringais, muitos seringueiros pereceram.

Em reconhecimento aos serviços e sacrifícios prestados à nação, o constituinte garantiu o pagamento de uma pensão aos seringueiros

que contribuíram para o esforço de guerra, assim como a seus dependentes, no valor de dois salários mínimos mensais.

Ocorre que a legislação não garante o pagamento do abono anual aos titulares desses benefícios, uma omissão que o autor considera injustificável, uma vez que a Constituição não estabeleceu esse tipo de restrição. Além disso, expõe que é garantida gratificação natalina aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, sendo que o número de perecimentos entre estes foi bastante inferior ao observado entre os seringueiros. Entre os combatentes brasileiros que foram enviados à Itália, ocorreram 454 mortes entre os 20 mil soldados enviados, enquanto entre os soldados da borracha, cerca de metade pereceu na floresta.

Relata o autor que o Congresso Nacional aprovou, no ano de 2010, o Projeto de Lei nº 932, de 2007, que concedia o abono anual aos soldados da borracha, mas a proposição foi vetada, em razão da não indicação de fonte de custeio, fundamento que não se sustentaria. O impacto orçamentário à época seria em torno de R\$ 10 milhões, inexpressivo para o orçamento público federal.

Além disso, foi apresentado o Projeto de Lei nº 646, de 2011, também objetivando a concessão do abono anual aos soldados da borracha, tendo recebido parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família. Ocorre que a proposição foi arquivada, motivo pelo qual foi apresentada a proposta em análise.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 7.986, de 1989, para garantir aos beneficiários da pensão vitalícia de que trata esse dispositivo o abono anual de mesmo valor do benefício mensal (dois salários mínimos).

É importante destacar o contexto histórico em que houve a criação do referido benefício, com o que também restará demonstrada, em nossa visão, a justiça da proposta em análise.

Após a entrada dos norte-americanos na Segunda Guerra Mundial, países asiáticos cortaram o fornecimento de borracha aos Estados Unidos. Nesse contexto, o Governo brasileiro firmou acordo para fornecimento de borracha aos norte-americanos. Assim, começou o recrutamento de homens para serem enviados à Amazônia e trabalharem na extração do látex e produção da borracha.

Para atrair os trabalhadores, houve intensa propaganda sobre o enriquecimento fácil que poderiam alcançar na extração da seringa. A realidade encontrada pelos trabalhadores, no entanto, foi bem diferente: (i) trabalho durante seis dias da semana e utilização do dia de descanso para cuidar de roça necessária para a alimentação da família; (ii) atraso ou falta de pagamento de salários; (iii) assassinatos por parte dos donos dos seringais, em caso de reclamações; (iv) incidência de doenças, como malária, e ataques de onças, entre outros. Com o fim do conflito mundial, houve uma retomada da produção dos seringais asiáticos, e muitos proprietários de seringais abandonaram a produção, sem responder pelas obrigações junto aos trabalhadores¹.

A legislação garante aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais ou na produção de borracha da Amazônia e que não possuam meios para a sua subsistência, o pagamento de pensão mensal

¹ ALVES, Lorena Castro. **Os soldados da borracha**. Disponível em: <<https://escolaeducacao.com.br/os-soldados-da-borracha/>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

vitalícia no valor de dois salários mínimos. O direito é transferível aos dependentes que comprovem estado de carência.

Nada mais justo que seja suprida a lacuna da legislação no tocante ao pagamento do abono anual a esses beneficiários. É um direito de todos trabalhadores urbanos e rurais, da iniciativa privada ou do serviço público, inclusive quando aposentados, nos termos do art. 7º, inciso VIII, e art. 39, § 3º, da Constituição.

No Regime Geral de Previdência Social, o abono anual é concedido ao segurado ou dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão (art. 120, do Decreto nº 3.048, de 1999).

Nos benefícios pagos pelo INSS, apenas excepcionalmente não se garante o abono anual, como é o caso do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, devido a pessoas idosas e com deficiência. Ocorre que, nesses benefícios, não se indaga sobre o passado laborativo do beneficiário, mas apenas sobre sua condição presente, pois a natureza do benefício é assistencial. Já o art. 1º da Lei nº 7.986, de 1989, tem como requisito central a comprovação de que o solicitante tenha trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica.

O benefício tem uma natureza similar à aposentadoria devida ao trabalhador rural em regime de economia familiar. Apesar de não se exigir desse trabalhador, via de regra, a comprovação de contribuição, mas apenas de atividade, ainda assim a legislação não retira dele o direito ao abono anual.

Ressalte-se, ainda, que atualmente há apenas 10.182 benefícios de que trata o art. 1º da Lei nº 7.986, de 1989, sendo 3.819 para ex-seringueiros e 6.363 para dependentes (dados de dezembro de 2017).²

Por fim, cumpre ressaltar que esta Comissão de Seguridade Social e Família já aprovou a concessão do abono anual aos beneficiários da

² Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Ano 1 (1988/1992) – Brasília : MF/DATAPREV Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

pensão vitalícia da Lei nº 7.986, de 1989, ao examinar o Projeto de Lei nº 646, de 2011, mas a proposição foi arquivada em razão do encerramento da legislatura. Entre muitos relevantes argumentos contidos no parecer do Relator daquela proposição, o nobre Deputado Jhonatan de Jesus, cumpre destacar os seguintes:

A Constituição Federal de 1988 assegurou, por meio dos arts. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pensão vitalícia tanto para os ex-combatentes, quanto para os seringueiros, conhecidos como soldados da borracha, com diferenciação apenas no valor do benefício. Para os ex-combatentes, a pensão especial tem valor correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, e para o soldado da borracha, o valor previsto é de dois salários mínimos. Os ex-combatentes recebem gratificação natalina, mas os soldados da borracha não.

Entendemos que esses soldados têm o direito ao abono anual, embora não o recebam, pois, conforme bem fundamentado na justificativa da proposição ora relatada, tanto a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que regulamenta a pensão do ex-combatente, quanto a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a pensão dos soldados da borracha, são silentes em relação ao abono anual. Ora, se, mesmo diante do silêncio da legislação, paga-se o referido abono para os ex-combatentes, porque não o estão pagando para os soldados da borracha? Essa distorção e injustiça merece ser corrigida, pois ambos contribuíram para o esforço de guerra, tendo sofrido maiores prejuízos os soldados da borracha em face do elevado número de mortes verificado entre esse grupo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora